AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.615.998 - RS (2019/0334404-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADOS	:	GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI - RS074909 ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - RS083593A RODRIGO FRASSETTO GÓES - RS087537A SARAH BRUNNA DORNELLES DE DORNELLES - RS101584
AGRAVADO	:	GIOVANA PRESTES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	TIAGO SANGIOGO - RS072814

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.os 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise do recurso de AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., não foi comprovado o recolhimento do preparo no momento da interposição do recurso e, antes de o tribunal de origem proceder à intimação para o recolhimento em dobro, previsto no § 4º, art. 1.007 do Código de Processo Civil, a parte juntou a guia de recolhimento e o respectivo comprovante de pagamento; no entanto, de forma simples.

Percebida, no STJ, haver irregularidade no recolhimento do preparo, razão pela qual houve a intimação da parte Recorrente, com fundamento no art. 1.007, §§ 2º e 4º, do Código de Processo Civil, para complementar o recolhimento, no prazo de cinco dias, somente da parte faltante da verba em dobro, uma vez que foi recolhido o preparo somente de forma simples, mesmo sendo devido em dobro, sob pena de não conhecimento do recurso.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 975CE4C9-5197-42C1-A4C2-13F13E42EB49

A parte, embora regularmente intimada para efetuar a complementação, apresentou recurso contra o despacho de regularização.

Registre-se que o despacho não possui conteúdo decisório, razão pela qual é irrecorrível, nos termos do art. 1.001 do CPC (Nesse sentido: AgInt nos EDcl na PET nos EAREsp 1209653/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, **CORTE ESPECIAL**, julgado em 06/11/2019, DJe 11/11/2019; AgInt na PET na PET no AgInt nos EDcl no RE nos EDcl nos EDcl no MS 20.443/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, **CORTE ESPECIAL**, julgado em 22/10/2019, DJe 28/10/2019).

Portanto, **não conheço da irresignação**, uma vez que manifestamente incabível.

Esclareça que o recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo para a regularização do vício apontado. Dessa forma, tendo o prazo escoado, sem cumprimento da diligência, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado. .

Ante o exposto, **com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 975CE4C9-5197-42C1-A4C2-13F13E42EB49